

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL**

---

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos  
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor  
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITOS HUMANOS E INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

**DIREITO AMBIENTAL E JURISDIÇÃO SUPRACONSTITUCIONAL NO  
CONTEXTO DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA**

**ENVIRONMENTAL LAW AND SUPRACONSTITUTIONAL JURISDICTION IN  
THE CONTEXT OF PROTECTION OF THE AMAZON**

**Laís Araújo Fernandes da Costa  
João Vitor Martin Correa Siqueira  
Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres <sup>1</sup>**

**Resumo**

Fatores como o crescimento populacional, o aumento das indústrias, o alargamento das fronteiras econômicas e a intensificação da agricultura geram, a cada dia, mais resíduos de efeitos desconhecidos, lixo sem destino, poluição irreversível, desmatamento desenfreado, causando uma preocupação global com a saúde do planeta. Sendo que os espaços de destacada diversidade biológica, como a Amazônia, são os mais afetados neste contexto.

**Palavras-chave:** Tribunal ambiental, Meio ambiente, Amazônia

**Abstract/Resumen/Résumé**

Factors such as population growth, the increase of industries, the widening of economic frontiers and the intensification of agriculture generate, every day, more waste of unknown effects, waste without destination, irreversible pollution, rampant deforestation, causing a global concern for health the planet. Spaces of outstanding biological diversity, such as the Amazon, are the most affected in this context.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental court, Environment, Amazon

---

<sup>1</sup> ORIENTADOR

## 1. INTRODUCAO

A lesão ao meio ambiente tem sido praticada pelos cidadãos, por empresas e pelo próprio Estado, o que gera a necessidade do fortalecimento dos meios de reparação e repressão nos âmbito nacional e internacional.

O caráter transfronteiriço do bem ambiental exige a atuação concatenada do Direito Ambiental e do Direito Internacional. O Direito Ambiental, com seus princípios, esclarece a magnitude do tema, enquanto o Direito Internacional oferece soluções em termos globais; fazendo nascer e atuar o Direito Ambiental Internacional.

Contudo, os meios oferecidos por este Direito Ambiental transfronteiriço, sejam eles voluntários e pacíficos ou impositivos e coativos, não têm sido suficientes para a contenção da degradação do planeta, em especial de áreas delicadas como a da Amazônia.

À semelhança do que ocorre com os direitos humanos, por incontáveis vezes, as soluções jurídicas locais são ineficientes. Neste contexto, o Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma de 1998, com vigência desde 2002, inspira a criação de um Tribunal Ambiental Internacional (TAI), já que também trataria de um bem de interesse de todos os povos: o meio ambiente.

Hoje, apenas a Política e a Economia seriam capazes de interferir nas diretrizes ambientais mundiais, ou o Direito, a judicialização dos conflitos também seriam? A exigência, por parte dos Estados, do cumprimento de metas ambientais por outros é uma postura razoável diante da emergência e importância do bem em questão, a própria vida, ou configura uma atitude antidemocrática, que deve ser rechaçada pelo Direito Internacional? O abrandamento da soberania dos Estados e a criação de um Tribunal Ambiental Internacional (TAI) seriam uma forma eficaz de solução de problemas ambientais graves, como os que ocorrem na Amazônia?

Buscando-se as respostas a estes questionamentos, nesta tese, analisa-se a sociedade e o papel que Direito Internacional tem desempenhado, tratando-se sobre o tema das fontes, e se as normas de proteção ao meio ambiente, consideradas como direito humano ou não, devem ser consideradas como *soft law* ou *ius cogens*; e estuda-se os Tribunais Internacionais como mecanismo de efetividade da aplicação das normas. Aborda-se a atuação do Estado e da Economia diante das questões internacionais, e expõe-se o desempenho dos Tribunais Ambientais Especializados em âmbito nacional e regional (TAEs). E, finalmente, propõe a criação do Tribunal Ambiental Internacional (TAI) como um dos meios de combate aos desafios do século XXI, em especial para efetiva proteção de áreas ambientalmente

relevantes como a Amazônia, sugerindo-se quais seriam sua legitimidade e competência, expondo-se os argumentos a favor do meio ambiente, seres humanos, Estados, empresas e relações internacionais, concluindo-se não só pela sua viabilidade, como sua verdadeira necessidade.

## **2. TRIBUNAIS INTERNACIONAIS COMO MECANISMO DE EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS**

Após a constatação de que as normas de proteção ao meio ambiente devem ser tidas como *ius cogens*, portanto de observância obrigatória dos indivíduos, empresas e Estados em todo o mundo, e inderrogáveis, conclui-se que, materialmente, está assegurado o dever de prevenção e reparação da natureza.

Entre as tendências evolutivas do Direito Internacional elencadas pelo autor português Jorge Miranda (2000, p. 23-26), estão a institucionalização, funcionalização, humanização, objetivação, e, como consequência lógica da junção das anteriores, a jurisdicionalização. A institucionalização refere-se à tendência, cada vez maior, da criação de organismos internacionais (MAZZUOLI, 2008a, p. 51), agências especializadas e órgãos supranacionais com poderes decisórios.

A grande diferença entre os meios judiciais de solução de controvérsias e os diplomáticos é que, naqueles, o cumprimento da solução apresentada não fica ao arbítrio das partes, já que, por sentença, os envolvidos são obrigados ao cumprimento (MAZZUOLI, 2008a, p. 935).

### **2.1 Tribunais Ambientais Especializados em Âmbito Nacional e Regional (TAEs)**

George e Catherine Pring, ele professor da Universidade de *Denver Sturm College of Law* e ela mediadora, de Colorado, são autores do *Greening Justice Book: Criação e Melhoria dos Tribunais Ambientais*. Eles fizeram uma pesquisa de campo a respeito destes tribunais nos anos de 2007 e 2008, entrevistaram advogados, promotores de justiça, juízes de direito, litigantes e representantes da sociedade civil, em dezenas de países, para desvendar as características-chave destas instituições.

No *Greening Justice Book* (PRING; PRING, 2009) o objetivo foi explorar esses dados, análises e conclusões, e aplicá-los à avaliação da ideia de oferecer justiça mais barata,

rápida e eficaz em termos ambientais. E, aqui, servirá para ajudar a fundamentar a criação de Tribunal Ambiental Internacional centralizado.

Tribunais ambientais especializados não são um fenômeno novo, tendo existido desde, pelo menos, o início de 1900. Por exemplo, a Dinamarca criou um Conselho de Proteção à Natureza, em 1917, e a Suécia e a Finlândia têm tribunais especiais para água desde 1918. Durante a década de 1970, a legislação ambiental moderna emergiu e cresceu rapidamente. Um ambiente de qualidade começou a ser reconhecido como um direito humano, e sua importância vem sendo reconhecida junto com o desenvolvimento econômico, social e cultural.

No estudo publicado no *Greenging Justice Book* foram identificados mais de 350 TAEs em 41 países, como Filipinas, China, Bolívia e Chile. Alguns países, como Índia e Tanzânia, aprovaram legislação para criação, mas até agora não conseguiram aplicá-la. Vários países em cada continente como a Austrália, Bangladesh, Bélgica, China, Japão, Quênia, Tailândia, Trinidad e Tobago têm criado TAEs em âmbito nacional, estadual e local. Ainda sob análise estão Abu Dhabi, El Salvador, Inglaterra, Escócia, Hong Kong, Haváí, e os Pequenos Países Insulares do Caribe (SIDS).

## **2.2 A Proposta de um Tribunal Ambiental Internacional (TAI)**

As políticas ambientais nacionais recorrentemente não são suficientes para evitar danos de âmbito global, como ocorre no âmbito da Amazônia, que exigem o emprego de instrumentos de amplitude internacional. Pode-se classificá-los em três grandes grupos: 1) meios diplomáticos, como: negociação, congressos e conferências internacionais, e mediação; 2) meios políticos, como: sanções internacionais, retorsão, represália, embargo, boicotagem e ruptura de relações diplomáticas; 3) meios jurídicos, como: arbitragem, solução judiciária e as experiências dos tribunais especializados no mundo.

Infelizmente, contudo, os maiores e piores problemas advindos de danos ambientais, como a devastação da Amazônia, não raramente, não conseguem ser resolvidos pelos mecanismos diplomáticos e políticos acima citados (BARRAL, 2003, p. 278). Não restando outra hipótese que a determinação em processo judicial para cessação ou reparação dos danos ambientais, os quais precisam ser solucionados em contenda conduzida por tribunal especializado. Por isto, a necessidade e conveniência da criação do TAI.

Consagrando-se o princípio da complementariedade, a jurisdição do TAI seria subsidiária às nacionais (com ou sem TAEs), contribuindo para o desenvolvimento de mecanismos processuais adequados e eficazes. Sendo que seria extremamente interessante,



ainda, que os crimes ambientais tipificados em seu Estatuto formador também passassem a integrar o direito interno dos Estados-parte.

Uma questão que pode ser suscitada é o possível conflito com a coisa julgada interna, ou seja, a eficácia que torna imutável e indiscutível uma sentença. Há que se lembrar que no Brasil, a exemplo da maioria dos países democráticos, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a *coisa julgada*.

Ou seja, no caso de uma pessoa (física ou jurídica) sujeita à jurisdição do TAI, que já foi julgada pela Justiça de seu Estado, cessaria a competência do TAI, com base no princípio da complementariedade e do *ne bis in idem*, com o trânsito em julgado da decisão nacional, a menos que o tribunal tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade, ou não tenha conduzido o processo de modo independente e imparcial, ou ainda se o julgamento estiver demorando demasiadamente. A jurisdição do TAI, como já ressaltado, seria subsidiária.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ineficácia da utilização somente dos meios diplomáticos e políticos, e, especialmente, do presente sistema judiciário de solução dos problemas ambientais, baseado mormente em estratégias de jurisdições locais (nacionais), não tem colaborado para efetiva diminuição da degradação global do meio ambiente, em especial em áreas tão delicadas e importantes como a Amazônia.

A judicialização tem se mostrado necessária e eficaz diante das constantes e graves lesões ao meio ambiente em âmbito mundial e a exigência do cumprimento de metas ambientais dos Estados pelos outros é uma atitude absolutamente razoável diante da gravidade da degradação ambiental do planeta, não configurando uma postura antidemocrática, sendo que o abrandamento da soberania dos Estados e a criação de Tribunais Ambientais Internacionais mostra-se uma importante alternativa de implementação de efetiva solução aos maiores problemas ambientais mundiais, como os que ocorrem na região amazônica.

A atuação judicial sobre a matéria apenas em âmbito nacional, restrito a cada Estado isoladamente, destacadamente em áreas que abrangem mais de um, como a Amazônia, por muitas vezes, desperdiça recursos e energias das instituições com ações destituídas de resultados práticos reais, por falta de visão de conjunto, que possibilitaria um melhor desempenho. A visualização da questão ambiental por um tribunal internacional especializado reduziria a discricionariedade e estimularia posturas mais uniformes, especialmente das

empresas e dos Estados poluidores, que teriam parâmetros mais reais a seguir com o desenvolvimento da jurisprudência internacional.

Da análise das fontes de Direito Internacional constatou-se que as normas de proteção ao meio ambiente (consideradas como direito humano ou não) devem ser tidas como *ius cogens*, ou seja, inderrogáveis e obrigatórias.

Tribunais internacionais são importantes mecanismos de efetividade da aplicação das normas, não se mostrando somente interessantes, mas também imprescindíveis para o reequilíbrio do meio ambiente (em especial em áreas como a Amazônia), a qualidade de vida dos seres humanos, a adequação das atitudes dos Estados e empresas, e harmonização das relações internacionais num ambiente realmente democrático.

Diante do atual estágio de necessidade de compatibilização dos interesses econômicos e ambientais, é preciso uma maior comunhão dos mecanismos de proteção ambiental pelos Estados, mostrando-se necessária a implementação de uma proposta concreta e comum de abrangência global, qual seja: a criação de um Tribunal Ambiental Internacional.

## REFERÊNCIAS

ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan; STEINER, Henry J. **International human rights in context: law, politics, morals**. 3rd ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BARRAL, Welber (Org.). **O Brasil e a OMC**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

BARRETO, Vicente de Paulo. Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 945-946.

BEDIN, Gilmar Antonio. A Sociedade Global e suas Possibilidades de Realização: um olhar a partir das relações internacionais. In: OLIVEIRA, Odete Maria de; DAL RI JUNIOR, Arno (Org.). **Relações internacionais: interdependência e sociedade global**. Ijuí: Ijuí, 2003. p. 505-536.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de direito internacional público**. Tradução do original inglês intitulado: Principles of public international law. 4<sup>th</sup> ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Oxford University Press, 1990.

BRUNA, Sergio Varela. **O poder econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

- DEL'OLMO, Florisbal de Souza. As relações internacionais e o meio ambiente: interação necessária. In: BARROZO, Helena Aranda; TESHIMA, Márcia; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (Org.). **Novos estudos de direito internacional contemporâneo**. Londrina: EDUEL, 2008. p. 25.
- FABIÃO, Maurício França. O negócio da ética: um estudo sobre setor empresarial. In: **Responsabilidade social das empresas: a contribuição das universidades**. São Paulo: Petrópolis: Instituto Ethos, 2003. v. 2, p. 45-75.
- GRIMM, Dieter. Jurisdição Constitucional e Democracia. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 4, p. 3-22, out./dez. 2006.
- GUERRA, Sidney. O direito de ingerência em matéria ambiental. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves (Org.). **Novas perspectivas do direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Celso D. Albuquerque Mello**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 255-274.
- HERDEGEN, Matthias. **Derecho internacional público**. Universidade Nacional Autónoma de México. Fundación Konrad Adenauer. México, 2005.
- MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.
- \_\_\_\_\_. **Direito internacional público**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008b.
- \_\_\_\_\_. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009a.
- \_\_\_\_\_. **Tribunal Penal internacional e o direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009b.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro Renovar, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Tribunal internacional e o direito brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- MIRANDA, Jorge. A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário, e direito internacional dos direitos humanos. **Revista CEJ**, Brasília, n. 11, p. 23-26, 2000.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados**. Viena: ONU, 1969.
- \_\_\_\_\_. **Corte Internacional de Justiça**. Haia, 1996.

PRING, George; PRING, Catherine. **Greening Justice**: creating and improving environmental courts and tribunals. 2009. (The Access Initiative). Disponível em: <<http://moef.nic.in/downloads/public-information/Greening%20Justice.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olivia Nagy. **Direito ambiental e tecnologia**: uma abordagem sobre os transgênicos sociais. Curitiba: Juruá, 2004.

STEIN, Paul. Direito Ambiental Mito ou Realidade? um tribunal especializado em meio-ambiente: uma experiência australiana. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. 2. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2002. p. 230.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

\_\_\_\_\_. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. **A proteção internacional dos direitos humanos**: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

WOOLF, Lord. **Access to justice, final report**. London: Lord Chancellors Department, 1996.